DIÁRIO OFICIAL

RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

Assinado de forma digital por BETHANIA DOS SANTOS REZENDE:03915091103
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=AR DIGITALSIGN, cn=BETHANIA DOS SANTOS REZENDE:03915091103

PODER EXECUTIVO

Prefeito de Rondonópolis	Percival Santos Muniz
Vice Prefeito	José Rogério Salles
Secretário de Governo	
Procurador Geral do Município	Fabrício Miguel Correa
Secretário de Administração	Adnan José Zagatto
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral	Valdecir Feltrin
Secretário de Finanças	Jamílio Adozino de Souza
Secretário de Receita	Valdecir Feltrin
Secretário de Transporte e Trânsito	Argemiro José Ferreira de Souza
Secretário de Habitação e Urbanismo	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Secretário de Infraestrutura	Melquiades da Silva Neto
Secretária Chefe de Gabinete de Desenvolvimento Econômico	Stefânia Scapin Pasqualotto
Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária	Renato Mendes Vieira
Secretário de Meio Ambiente	Lindomar Alves
Secretária de Educação	Ana Carla Borges Leal Muniz
Secretária de Saúde	Marildes Ferreira
Secretário de Promoção e Assistência Social	Hussein Nabih Daoud
Secretário de Esporte e Lazer	Sidnei Fernandes
Secretário de Cultura	Luciano Carneiro Alves
Diretor Executivo Impro	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Diretor Executivo Serv Saúde	Jacilene Santos Silva
Diretor SANEAR	Themis de Oliveira
Diretor CODER	Cristovão José Teixeira
Editora DIORONDON	Bethânia dos Santos Rezende

DIORONDON

Filiado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - Impressão, Distribuição e Assinatura
Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias,526 - Vila Aurora - fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-100 - Rondonópolis - Mato Grosso
Orgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Orgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município
Diário Oficial
Home page:www.rondonópolis.mt.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO JURÍDICO LEGISLATIVO

PGM/2016/R799

R E T I F I C A Ç Ã O

PORTARIA N.º 19.228, DE 20 DE JANEIRO DE 2016.
Constitui Comissão para Instauração de Processo de Sindicância Administrativa.

Onde se lê:

Art. 1º Constituir Comissão para Instauração de Processo de Sindicância Administrativa, a ser composta pelos seguintes Servidores Públicos Municipais:

Presidente – Tânia Regina Silva Nanes – Matrícula n° 88005
Membro – Euridice Francisca de Souza – Matrícula nº 13013

Membro – Tereza Leones Monteiro – Matrícula nº 34746

Leia-se:

Art. 1º Constituir Comissão para Instauração de Processo de Sindicância Administrativa, a ser composta pelos seguintes Servidores Públicos Municipais:

Presidente – Tânia Regina Nanes da Silva – Matrícula n° 88005
Membro – Euridice Francisca de Souza – Matrícula nº 13013

Membro – Tereza Leones Monteiro – Matrícula nº 34746

Por ser esta a expressão da verdade firmo o presente.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO JURÍDICO LEGISLATIVO
Rondonópolis, 29 de março 2016;
100º da Fundação e 62º da Emancipação Política.

Alex Roece **Onassis**
Coordenador de Acompanhamento Jurídico Legislativo
Portaria 18.573 de 02/07/2015
Matricula n° 152790
OAB/MT 17.933

Registrada na Coordenadoria de Acompanhamento Jurídico Legislativo e Publicada no DIORONDON.

GABINETE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA N° 001/2016
RONDONÓPOLIS/MT, 29 de Março de 2016.

Dispõe sobre o controle de uso de veículos públicos, e da outras providências.

STEFÂNIA SCAPIN PASQUALOTTO, SECRETÁRIA DO GABINETE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art.1° - Conceder autorização, a servidora abaixo, a conduzir os veículos oficiais pertencentes ao Gabinete de Desenvolvimento Econômico para a realização de visitas em escolas da cidade, visita aos empresários, visitas aos centros de costura, Distritos Industriais, levantamento de pontos turísticos bem como atender todos os departamentos deste Gabinete, dentro da autonomia de suas respectivas CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

Ordem	Servidores	N° CNH
1	SILVÂNIA FRANCISCA FARIAS	04425325928

Art.2° - Todos os veículos pertencentes ao Patrimônio Municipal deverão ser recolhidos para pernoite, ao pátio da secretaria onde os veículos estiverem lotados, onde também permanecerão nos fins de semanas e feriados.

Art.3° - A retirada de qualquer veículo do local nos períodos mencionados, somente será permitida por necessidade do serviço, e mediante a autorização expressa e escrita do (a) Secretário (a) responsável.

Art.4° - Esta portaria terá validade até 31 de dezembro de 2016.

Art.5° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6° - Revogam-se as disposições em contrário.

STEFÂNIA SCAPIN PASQUALOTTO
Secretária do Gabinete de Desenvolvimento Econômico

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: "CONVITE Nº 02/2016."

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos os interessados, que em Licitação na Modalidade de Convite nº 02/2016, realizada na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DO SEGUINTE SERVIÇO: "REFORMA DO AUDITÓRIO PERTENCENTE AO PAÇO MUNICIPAL, LOCALIZADO NA AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1000, BAIRRO VILA AURORA MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTUTRA", conforme as especificações contidas no Edital e seus anexos", que após a análise das propostas apresentadas pelos participantes, foi considerado **CLASSIFICADO E VENCEDOR DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, o licitante:**

- TRINDADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP apresentou proposta no valor total da obra de R$ 27.281,47 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Rondonópolis-MT, 29 de março de 2016.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
Presidente da Comissão de Licitação.

FIXADO EM LOCAL PUBLICO
NO PERÍODO DE 29/03 À 03/04/2016

_____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N.º 04/2016.
TIPO DESTA LICITAÇÃO: "MENOR PREÇO".

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Bairro Vila Aurora, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT., que através de sua Comissão Permanente de Licitação, realizará a **tomada de preços em epígrafe às 09:00 horas do dia 14 de abril de 2016**, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração, a abertura dos envelopes n.ºs 01 e 02, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA COMERCIAL, respectivamente, para a aquisição do seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA EXECUTAR A SEGUINTES OBRA:AMPLIAÇÃO E REFORMA NA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MONTEIRO LOBATO, LOCALIZADA NA RUA BELÉM Nº 1401, BAIRRO JARDIM GRAMADO, MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT", CONFORME PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ANEXO AO EDITAL. Os interessados poderão retirar a pasta contendo o edital completo, na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT., no endereço acima citado, no horário das 13:00 às 18:00 horas, mediante apresentação de CD-ROM ou PEN DRIVE, retirar no site www.rondonopolis.mt.gov.br, ou solicitar através do e-mail licitacaorondonopolis@hotmail.com.

Rondonópolis-MT, 29 de março de 2016.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
Presidente da C.P. Licitação

_____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2016

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, em licitação na modalidade supracitada, **realizada no dia 14/03/2016 às 08:30 horas**, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto**: "Aquisição de material elétrico, pintura, divisórias, vidros, espelho, películas, desengraxante, e ferramentas, e outros, para atender as secretarias deste Município, conforme edital e seus anexos."** Que após a análise detalhada das propostas apresentadas pelas empresas participantes, foram consideradas Classificadas e Vencedoras do presente certame as seguintes empresas:
Rondonópolis-MT, 29 de março de 2016.

Lote	Licitante Vencedor	Valor por Lote R$
01	LOTE DESERTO	----------
02	LOTE DESERTO	----------
03	VIDRAÇARIA CRISTAL LTDA-ME	143.980,00
04	VIDRAÇARIA CRISTAL LTDA-ME	36.915,00
05	DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME	38.198,96
06	DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME	11.500,00
07	MARIA DO CARMO SOARES & CIA LTDA	565,00
08	MARIA DO CARMO SOARES & CIA LTDA	90,00
09	MARIA DO CARMO SOARES & CIA LTDA	4.000,00
10	MARIA DO CARMO SOARES & CIA LTDA	979,80
11	MARIA DO CARMO SOARES & CIA LTDA	920,00
12	MARIA DO CARMO SOARES & CIA LTDA	180,00
	Total Licitado	**R$** 237.328,76

Rondonópolis-MT, 29 de março de 2016.

José Edilson Gonçalves
Pregoeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2016

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, em licitação na modalidade supracitada, **realizada no dia 15/03/2016 às 08:30 horas**, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto**: Aquisição de prateleiras e mezaninos montada, que será instalada no almoxarifado, visando atender as secretaria municipal de educação, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos.** Que após a análise detalhada da proposta apresentada pela empresa participante, foi considerada Classificada e Vencedora do presente certame a seguinte empresa:

Lote	Licitante Vencedor	Valor por Lote R$
01	CIDADE VERDE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME	349.995,00
	Total Licitado	**R$ 349.995,00**

Rondonópolis-MT, 29 de março de 2016.

Filipe Santos Ciriaco
Pregoeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AVISO DE SUSPENSÃO.
PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2016.

O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT., através do Pregoeiro, **suspendeu** a sessão pública da licitação em epígrafe marcada para o dia 29 de março de 2016, objeto: ***registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de retirada de detritos de fossa séptica, desentupimento de canos e limpeza de caixa de gordura,*** nas Escolas da rede municipal de ensino fundamental e educação infantil, para atender a Secretaria Municipal de Educação, por força de liminar judicial.

Rondonópolis-MT., 29 de março de 2016.

José Edilson Gonçalves
Pregoeiro

VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: DIORONDON.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Contratada: MENDONÇA E DELGADO FILHA LTDA - ME

Assunto: *Rescisão Unilateral do Contrato 3205/2011, sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública e multa.*

O Município de Rondonópolis/MT, com sede na rua Duque de Caxias, nº 1000, Bairro Vila Aurora, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração, resolve RESCINDIR o contrato 3205/2011 firmado com a empresa Mendonça e Delgado Filha LTDA – ME, pelos motivos a seguir expostos.

Considerando os fatos e fundamentos expostos no parecer jurídico 82/2016/COMPRAS/SAD, bem como os documentos de fls. 09-10/11/19/20-21/24-29/48.

Considerando que perdura a situação de inadimplência da contratada em relação ao contrato 3205/2011 que tem como objeto "monitorar a qualidade da água que é consumida, no Centro de Nefrologia, utilizada no tratamento dialítico dos pacientes renais crônicos, bem como controlar o funcionamento de todo o sistema de tratamento de água e eliminar possíveis fontes de contaminação através de operações e procedimentos preventivos".

E ainda, que fora expedida notificação extrajudicial em 08/03/2016, recebida em 14/03/2016 e publicada no Diário Oficial em 14/03/2016, pela ocorrência de descumprimento contratual, ocorrido durante a execução do contrato celebrado com a empresa Mendonça e Delgado Filha LTDA – ME e nenhuma providência foi tomada por parte da contratada.

Ante o inadimplemento das obrigações contratuais se impõe a RESCISÃO UNILATERAL do referido contrato, pelos motivos expostos no parecer jurídico nº 82/2016/COMPRAS/SAD.

Bem como aplicação das seguintes sanções:

- Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.
- Multa no valor de R$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais).

Posto isso, frisa-se que será assegurado contraditório e ampla defesa com todos os meios a eles inerentes a empresa MENDONÇA E DELGADO FILHA LTDA - ME.

Nos termos do artigo 87, §3º, da lei 8666/93, a contratada poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação. Transcorrendo-se o prazo sem manifestação da contratada, considera-se aceita a presente decisão administrativa.

Rondonópolis – MT, 22 de março de 2016.

ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO
Secretário Municipal de Administração

SUELEM RAMIRES GUIMARÃES
Assessora Jurídica
OAB-MT 17.458

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA – DESOPEM

O Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica – DESOPEM, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 076 de 05 de novembro de 2009, TORNA PÚBLICO, o **Resultado da Perícia Médica** do CONCURSO PÚBLICO 001/2015 PMR/SEMEC, realizada no dia **28/03/2016**, com fulcro no Art. 3º, Inciso I e Arts. 4º ao 10º do Decreto nº 5.754, de 12 de fevereiro de 2010.

INSCRIÇÃO	NOME	CARGO	PARECER FINAL DA PERÍCIA MÉDICA
01086-3	Brianda Paiva da Silva	Docente: Professor do Ensino Fundamental/ Anos Iniciais	**Apta**
00108-2	Caroline Zelazowski Palha	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**
00162-7	Daiane Mota Brandt Martins	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**

00170-8	Danyelli Baptista da Silva	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**
01343-9	Josiani Aparecida de Mello França	Docente: Professor do Ensino Fundamental / Anos Iniciais	**Apta**
00426-0	Julia Alessandra Machado de Castro	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**
00437-5	Karyna de Fatima Antunes de Souza Silva	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**
00438-3	Katia Cristiany Rezende do Carmo Santana	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**
01402-8	Liege Santos Pereira	Docente: Professor do Ensino Fundamental / Anos Iniciais	**Apta**

Rondonópolis, 28 de março de 2016.

ALESSANDRA DE FREITAS
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

DECISÃO FINAL SOBRE OS PEDIDOS DE LIÇENÇA, DE ACORDO COM OS ARTS. 25 E 26 DO DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE ÀS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS NO DIA 28/03/2016.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
467/2016	890	Abigail Fernandes	Auxiliar Geral de Conservação de Vias Permanentes	**01 dia** – no dia **21/03/2016 – Licença Médica.**
467/2016	1388	Hyngrid Jesus Carvalho de Oliveira	Arco Ocupacional Administrativo	**02 dias** – a partir do dia **22/03/2016 – Licença Médica.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
467/2016	32670	Maria Auxiliadora Cavalcante Gomes	Docente	**Encaminhada ao INSS a partir de 06/03/2016.**
467/2016	138355	Rose Florize Charpeletti	Docente	**Encaminhada ao INSS a partir de 17/03/2016.**
467/2016	12696	Tania Aparecida Almeida Castro	Docente	**01 dia** – no dia **17/03/2016 – Licença Médica.**
467/2016	93050	Jaide Mesquita de Oliveira Dantas Rocha	Docente	**01 dia** – no dia **18/03/2016 – Licença Médica.**
467/2016	188131	Erica Patrícia dos Reis Oliveira	Docente	**01 dia** – no dia **21/03/2016 – Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.**
467/2016	159751	Maryella Karla Carniel Martinelli	Docente	**01 dia** – no dia **21/03/2016 – Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.**
467/2016	13854	Vera Lucia Alvares da Costa	Docente	**01 dia** – no dia **21/03/2016 – Licença Médica.**
467/2016	169625	Mirian dos Santos Alves	Auxiliar de Higienização e Apoio ao Docente	**01 dia** – no dia **22/03/2016 – Licença Médica.**
467/2016	88480	Neusete Santos Rodrigues de Sousa	Docente	**02 dias** – a partir do dia **22/03/2016 – Licença Médica.**
467/2016	143065	Noelice Maria Soares Morais	Auxiliar de Higienização e Apoio ao Docente	**01 dia** – no dia **22/03/2016 – Licença Médica.**
467/2016	14214	Elizabete Cortez Loi	Docente	**10 dias** – a partir do dia **23/03/2016 – Licença Médica.**
467/2016	175889	Neuza Maria Guimarães Franco Camargo	Docente	**01 dia** – no dia **23/03/2016 – Licença Médica.**
467/2016	20214	Marlei Araujo Farias	Docente	**60 dias** – a partir do dia **27/03/2016 – Prorrogação de Licença Médica.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
467/2016	36030	Jaeder Carlos Pereira Junior	Médico	**03 dias –** a partir do dia **02/03/2016 – Prorrogação de Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.**
467/2016	36030	Jaeder Carlos Pereira Junior	Médico	**16 dias –** a partir do dia **08/03/2016 – Prorrogação de Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.**
467/2016	21954	Adalgisa Cabral de Menezes	Assistente Técnico	**15 dias –** a partir do dia **22/03/2016 – Licença Médica.**
467/2016	1554783	Tatiana Souza Moreno	Estagiário	**05 dias –** a partir do dia **22/03/2016 – Licença Médica.**
467/2016	155195	Tomiko Koga	Odontólogo	**30 dias –** a partir do dia **22/03/2016 – Licença Médica.**
467/2016	119245	Alessandra Lavezo Aguiar	Odontólogo	**01 dia** – no dia **22/03/2016 – Licença Médica.**
467/2016	213691	Genivalda Silva Santos	Auxiliar de Consultório Dentário	**01 dia** – no dia **23/03/2016 – Licença Médica.**
467/2016	42676	Valteir da Silva Tavares	Motorista	**01 dia** – no dia **23/03/2016 – Licença Médica.**
467/2016	58122	Marilene da Silva	Agente de Vigilância	**90 dias –** a partir do dia **25/03/2016 – Prorrogação de Licença Médica.**

Rondonópolis, 28 de março de 2016.

ALESSANDRA DE FREITAS
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

O Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica – DESOPEM, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 076 de 05 de novembro de 2009, TORNA PÚBLICO, o **Resultado da Perícia Médica** do CONCURSO PÚBLICO 001/2015 PMR/SEMEC, realizada no dia **29/03/2016**, com fulcro no Art. 3º, Inciso I e Arts. 4º ao 10º do Decreto nº 5.754, de 12 de fevereiro de 2010.

INSCRIÇÃO	NOME	CARGO	PARECER FINAL DA PERÍCIA MÉDICA
00018-3	Alessandra de Alencar Sobrinho	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**
00033-7	Ana Dionizia de Souza Aquino	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**
00043-4	Ana Paula de Morais	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**
01050-2	Ana Paula Leonel dos Santos	Docente: Professor do Ensino Fundamental/ Anos Iniciais	**Apta**
00049-3	Ana Rosa Martins Siqueira	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**
00103-1	Carla Andressa Santos Muniz	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**
00131-7	Cléia da Silva Lopes	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**
00305-0	Flavia Santana de Oliveira Carvalho	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**
00331-0	Giseli de Almeida Alves Oliveira	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**
02216-0	Larissa Resende Mendonça	Docente: Professor do Ensino Fundamental/ Educação Física	**Apta**
00568-1	Maria Aparecida Alves de Jesus	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**
00934-2	Valquiria Rodrigues Dias	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**
00960-1	Virginia Barbosa Ayres	Docente: Professor da Educação Infantil	**Apta**

Rondonópolis, 29 de março de 2016.

ALESSANDRA DE FREITAS
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Memo nº. 569/DRH/SMS
Rondonópolis/MT, 28 de março de 2016.
Ao Senhor Gerente do Diário Oficial
Assunto: publicação de afastamento (auxílio-doença)

Solicitamos a publicação do Atestado médico da servidora abaixo relacionada, atendendo às exigências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tendo em vista, que foi encaminhado para Perícia Médica junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, aguardando resultado para reconhecimento ao direito do beneficio com a constatação da incapacidade para o trabalho.

NOME	MATRÍCULA	SECR.	DATA	TIPO DE LICENÇA
Isabel Cristina Mendes	221090	Saúde	A partir de 29/03/2016	15

Atenciosamente,

ZENAIDE MARIA MARTINS
Gerente do Departamento De Recursos Humanos

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Memo nº. 570/DRH/SMS
Rondonópolis, 28 de março de 2016.
De: Departamento de Recursos Humanos
Para: Diário Oficial

Solicitamos a publicação dos servidores que continuam afastados de suas atividades laborais por tempo indeterminado (sem ônus para a Prefeitura), vez que, estão aguardando o deslinde de ações judiciais em desfavor do INSS, relacionadas aos seus benefícios previdenciários, conforme relação abaixo:

NOME	MAT.	SECR.	PROCESSO	NUMERO DO BENEFICIO
Lúcia Rita Rodrigues	168475	Saúde	514-84.2016.4.01.3602 Justiça Federal de Rondonópolis – distribuído em 15/02/2016	6056025016

Atenciosamente,

ZENAIDE MARIA MARTINS
GERENTE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS – SERV SAÚDE

PORTARIA INTERNA N.º 239 - DE 29 DE MARÇO DE 2016.

JACILENE SANTOS SILVA, DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS – SERV SAÚDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI N.º 4.616, DE 25/08/2005**.**

CONSIDERANDO: A alteração da Lei Municipal nº 3.247 de 05/05/2000, que versa sobre o Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, que estabelece normas de enquadramento e institui nova Tabela de vencimentos por meio da *Lei Municipal nº 7.324 de 30/05/2012 c/c Lei Complementar nº 123 de 30/05/2012.*

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder mudança de Referência dos servidores, conforme tabela em anexo;

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis-MT, 29 de Março de 2016.

JACILENE SANTOS SILVA
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA

FLAVIO SOUZA SIQUEIRA
GERENTE DE FINANÇAS

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO – OAB/MT 15.220

Registrada neste Instituto, publicada no Diário Oficial do Município DIORODON

ANEXO VI

RELATÓRIO GERAL DE SERVIDORES AVALIADOS

Nº	NOME SERVIDOR	CARGO	DATA ADM.	MATR	CLASSE	REF. ATUAL	RES. DO ANEXO II	RES. DO ANEXO III	TOTAL	MÉDIA FINAL % DE APTIDÃO	REF. DE PROGRESSÃO	PARA FOLHA
1	Aparecido Gonçalves da Costa	Docente de Ensino Fundamental NB 30	11/03/94	14907	E	L 71	160	160	320	100	M 72	Março 2016
2	Jacilene Santos Silva	Docente de Ensino Fundamental NB 30	11/03/94	14672	E	L 71	156	160	312	97,5	M 72	Março 2016

Observações: Não há.

Rondonópolis, 18 de Março de 2016.

Comissão de Avaliação:

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE

OLÍVIA OLIVEIRA MUNIZ

NEUZELI FUZA

SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS

AVISO DE LICITAÇÃO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2016

TIPO DESTA LICITAÇÃO – MENOR PREÇO POR LOTE

O SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, Autarquia Municipal, localizado à Rua José de Alencar, s/n, Monte Líbano, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Ilmo. Sr. Diretor Geral, através da Pregoeira e Equipe de Apoio, realizará a **licitação em epígrafe às 08:00 horas do dia 19 (dezenove) de abril de 2016**, na sala de Licitações do SANEAR, a abertura dos envelopes n.ºs 01 e 02, contendo: PROPOSTA COMERCIAL e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, respectivamente, para a execução do seguinte objeto:

"AQUISIÇÃO DE UMA TORRE DE ILUMINAÇÃO COM HOLOFOTES PARA USO DESTA AUTARQUIA, COM RECURSO PRÓPRIO."

Informações: (66) 3410-0468/0462 ou compras@sanearmt.com.br / controladoria@sanearmt.com.br

Rondonópolis-MT, 29 de março de 2016.

Mariley Barros Soares
Pregoeira

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2016

PROCESSO DE COMPRAS Nº 023/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM CIRCUITO DE ACESSO SÍNCRONO, DEDICADO À INTERNET, VIA FIBRA ÓPTICA, NA VELOCIDADE DE 30MBPS, COM IPS VÁLIDOS E COM DISPONIBILIDADE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, DURANTE OS 7 (SETE) DIAS DA SEMANA, A PARTIR DE SUA ATIVAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO, INTERLIGANDO A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **OI S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 76.535.764/0001-43, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial n° 008/2016.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto Legislativo 1.448, de 07/01/2015, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma presencial até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via correios, que chegou no dia 28/03/2016, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 30/03/2016, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

Ao todo, foram vinte e quatro os pontos do edital atacados pela Oi.

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DO CERTAME ÀS ME E EPP

Como é cediço, a Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O art. 48[1] do referido diploma estabelece que as licitações nos itens de contratação cujo valor esteja abaixo de R$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O Órgão Estadual de Controle Externo Mato-Grossense (TCE – MT) entende que:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. CONSULTA. LICITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.
1) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a expressão "sediadas no local" reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública.
2) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a abrangência do termo "regionalmente" deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei.
3) Na fase interna da licitação, a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006.
4) As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior devem constar nos autos do respectivo processo licitatório e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis.
5) É obrigatória a realização de licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), nos casos de contratação de produtos e serviços cujos itens ou lotes perfaçam o valor de até R$ 80.000,00, onde não houver norma específica, de valor diferentes, aprovado por lei;
6) Quando a licitação exclusiva para MPE contiver itens ou lotes de valores estimados em até R$ 80.000,00, ou de valor diferente, onde houver norma específica, aprovado por lei e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção para cada grupo de empresas participantes. Nesse caso, deverão ser expressamente evidenciados e separados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral; 7) A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R$ 80.000,00, é facultada a todas as MPEs, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional. 8) É vedada a contratação direta exclusiva de MPEs, quando a licitação exclusiva for declarada deserta, conforme interpretação sistemática do artigo 49, inciso II, da LC 123/06, com o artigo 24 da Lei 8666/93. 9) Diante da inexistência de norma geral da União acerca do procedimento a ser adotado no caso de a licitação exclusiva para MPE deserta, cabe à Administração, neste caso, à luz da discricionariedade e da razoabilidade administrativa, optar por realizar contratação direta não exclusiva de MPEs, realizar novo processo licitatório geral, realizar novo processo licitatório

[1] Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014):
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

exclusivo para MPEs, tudo motivadamente, ou, em se tratando do Estado, legislar concorrentemente, ou, em se tratando de Município, legislar supletivamente, prevendo o procedimento que entenda mais adequado, tal como o fez a União, por meio da edição do Decreto Federal 6.204/07.
10) É possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I do art. 48 da LC 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPEs sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPEs licitantes (§ 3º do art. 48 da LC 123/2006), tendo em vista a possibilidade de ampliar os benefícios concedidos às empresas situadas no mercado local ou no regional[2].

No presente caso, a estimativa do valor nos itens de contratação não ultrapassa R$ 80.000,00. Deve a contratante, pois, destinar o certame à participação exclusiva das ME e EPP.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

O presente edital não prevê as condições de participação de empresas reunidas em consórcio, vez que as licitações que permitem essa participação são aquelas que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica.

Nota-se que a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, ou seja, não configura um dever jurídico, conforme art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

A vedação à formação de consórcio não representa, por si só, restrição ao certame. Se não fosse assim seria uma obrigação legal e não uma mera faculdade.

No caso vertente, além da previsão da participação do consórcio ser um ato discricionário do órgão licitante, o edital impugnado não envolve serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

A interpretação literal dos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93, diferenciando-os quanto ao âmbito de eficácia, é equivocada.

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar se expande a toda a Administração, não se subsume à pessoa jurídica de direito público que aplicou a sanção.

[2] Resolução de Consulta nº 17/2015 do TCE-MT.

Nesse sentido, é firme o posicionamento da jurisprudência do STJ:

A punição prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. (REsp 174.274/SP, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 19.10.2004, DJ de 22.11.2004).

Dessa forma, há respaldo legal e jurisprudencial acerca da previsão editalícia de impedimento à participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em geral.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

POSSIBILIDADE DE CONSULTA AO SICAF PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

A Câmara Municipal de Rondonópolis, Órgão Legislativo Municipal, não se encontra abrangida pelo SICAF. Todavia, possui registro cadastral, o qual está previsto no edital impugnado.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

A condicionante do pagamento da nota fiscal acompanhada da prova da regularidade fiscal encontra guarida na Constituição Federal, no § 3°, do art. 195, bem como em inúmeros Acórdãos do TCU, onde podemos enumerar: Acórdão n° 1.299/2006, Acórdão n° 837/2008, Acórdão nº 3033/2009, Acórdão n° 2433/2009-Plenário.

Não há como se furtar da exigência de regularidade fiscal.

Tanto a impugnante quanto os demais interessados deverão manter, não só a regularidade fiscal, mas todas as condições de habilitação.

É o que dispõe o inc. XIII do art. 55 da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Além disso, a exigência em questão poderá ser dispensada mediante apresentação de Certificado de Registro Cadastral.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

INCORREÇÕES NA FATURA

Nas contratações realizadas por este Órgão, tem-se como regra padrão somente efetuar o pagamento dos serviços prestados quando verificado o cumprimento de todas as obrigações contratuais da contratada, regramento previsto em todos os editais de licitação, contratos.

Tal procedimento encontra respaldo legal no § 3º, do art. 40, da Lei 8.666/93, que condiciona a emissão do documento de cobrança ao adimplemento da obrigação contratual.

Assim, adotam-se exigências que visam resguardar a Administração Pública de efetuar pagamentos decorrentes de erros em faturas ou de serviços não executados.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

RETENÇÃO DE PAGAMENTO

O Tribunal de Contas da União firma entendimento, aplicável a todos os órgãos/entidades da Administração Pública Federal, no sentido da inclusão, em editais e contratos de execução continuada ou parcelada, de cláusula que estabeleça a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento do art. 2º da Lei 9.012/1995 e arts. 29, III e IV, e 55, XIII, da Lei 8.666/1993[3].

Cabe, porém, ressaltar que a retenção exige prudência no sentido de não ser retido mais do que o suficiente para resguardar a Administração, nesse ponto vale citar a lição do prestigioso Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de licitações e contratos administrativos. 5. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Dialética, 1998. p. 531):

E se a Administração verificar que o sujeito não liquidou suas dívidas previdenciárias produzidas pela atividade necessária à execução do contrato? Cabe à Administração o dever de promover a retenção dos valores necessários a sua liquidação, pagando ao particular os valores remanescentes.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

PENALIDADES EXCESSIVAS

Conforme citado pela própria impetrante, o art. 87, inciso III, da Lei 8.666, determina que na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar a sanção de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. Ocorre que não está estabelecido no dispositivo em questão qualquer limite à aplicação da multa, ficando a cargo da administração a fixação desse limite.

Ao contrário do quer fazer entender a impetrante, não é desarrazoada a aplicação de multas nos limites que estavam previstos anteriormente, principalmente quando se leva em consideração o objeto a ser contratado. Além disso, havia amparo legal para definição do limite anteriormente estipulado.

[3] Acórdão 837/2008, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

A priori, faz-se necessário a definição de culpabilidade para que se possa responder o item ora impugnado.

De acordo com Soares (1996, p.30): "Em sentido amplo, o termo culpa é compreendido como a falta cometida contra o dever, por ação ou omissão precedida de ignorância ou negligência".

Ou seja, não existe a intenção, o dano ocorreu devido ao comportamento negligente do agente, que, consequentemente, provocou o dano. Em outras palavras, a culpa revela a violação de um dever preexistente, implicando sempre na falta ou inobservância da diligência que é devida na execução do ato, a que se está juridicamente obrigado.

A culpa existe quando o dano não foi provocado intencionalmente pelo agente, sendo que o dano ocorreu devido a imperícia, a imprudência ou negligência. O agente, não tinha a intenção de provocar o dano, mas, devido a suas ações, causou. De acordo com Soares (1996, p. 31): "No caso de culpa, sustenta-se, não há positiva intenção de causar o dano, como ocorre na hipótese de dolo."

Por outro lado, se o dano foi causado voluntariamente, configura-se como dolo. Ou seja, no dolo existe a intenção, o desejo de provocar o dano e, após as investidas do agente, alcança-se o resultado almejado – o dano. De acordo com Rodrigues (2000, p. 145): "O dolo se caracteriza pela ação ou omissão do agente, que, antevendo o dano que sua atitude vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito mesmo de alcançar o resultado danoso".

O conceito de ação ou omissão humana encerra um elemento psíquico, ou seja, a culpa ou o dolo. Assim, a culpabilidade assume duas formas únicas: o dolo e a culpa, constituindo o nexo de causalidade subjetiva entre o agente e a ação punível. Ora sem a existência da culpabilidade não existe a obrigação em reparar o prejuízo.

Por final, vale firmar que a norma acima citada está firmemente fundada nas regras do art. 70 da Lei 8.666/93 citada pela própria impugnante.

Os itens do Termo de Referência e da minuta do Contrato estabelecem, sob a ótica do art. 70 da Lei 8.666/93 e do ordenamento jurídico, a responsabilidade subjetiva da contratada, responsabilidade essa apurada mediante a presença do elemento subjetivo: dolo ou culpa.

Entende-se, pois, que não há contradição entre o pleito do Recorrente e os textos da minuta do Contrato e do Termo de Referência, estando amparados pelo procedimento administrativo para a aplicação de penalidades (se houver), momento em que, será assegurado o contraditório e a ampla defesa ao Contratado.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EXCESSIVA

Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, nos termos do inc. III, do art. 9º da Lei nº 8.666/93.

A respeito do assunto, do ponto de vista doutrinário, Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., Dialética: São Paulo, 2009, p. 154 e p. 158, leciona:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento, em tese, pode produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. [...]

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta continuada no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

Na mesma linha, o voto condutor da Decisão 133/1997 – TCU – Plenário, ensina que "não passa pela avaliação de saber se os servidores [...] detinham ou não informações privilegiadas [...] basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada".

Quanto ao argumento de que se trata de norma de vedação e que, portanto, sua interpretação deve ser restritiva, cumpre ressaltar que no caso em apreço, a interpretação conferida ao dispositivo pela decisão vergastada se mostrou restritiva, não abrangente, mas sistemática, na medida em que conjugou na aplicação da Lei de Licitações ao caso concreto os princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade.

De forma complementar, o inciso III, do art. 9º, da Lei 8.666/1993 cuida de norma que proíbe expressamente servidor, dirigente do órgão contratante, de participar direta ou indiretamente de licitação, não subsistindo espaços para entendimentos diversos.

As ilicitudes abordadas nos autos configuraram grave violação aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia, estampados no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, bem como caracterizaram desobediência à regra do art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos (Acórdão 1.160/2008 – TCU – Plenário; Acórdão 2.038/2008 – TCU – Plenário; Acórdão 2.105/2008 – TCU)".

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

REAJUSTE DE PREÇOS

A atualização dos preços somente poderá ser levada a efeito, de acordo com índice estabelecido pela ANATEL, se transcorrido o lapso de tempo de 12 (doze) meses da data da proposta, conforme parágrafo primeiro, do art. 3º, da Lei 10.192/01 (item 7.1 da minuta de contrato de nº 08/2016).

Dessa forma, o índice será o estabelecido pela ANATEL.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA

O número do CNPJ da empresa participante do certame deverá ser o mesmo utilizado na formalização dos termos de contrato e emissão da nota de empenho vinculada ao contrato para fins de liquidação das despesas decorrentes da execução contratual.

O interessante é que o Acórdão nº 3056/2008 – Plenário, mencionado na peça impugnatória, reforça ideia oposta aos termos dela com a seguinte citação no voto do Ministro Relator:

Ademais, a utilização do CNPJ da matriz em contratos cuja prestação de serviços se dá em outros estados, pelo que demonstram a contratada e o CEFET/MG, em suas manifestações, é prática Recorrente. Verifico que foram, igualmente, celebrados contratos com as seguintes Órgãos/Entidades: Universidade Federal de São João Del-Rei, Secretaria do Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (Espírito Santo); Furnas Centrais Elétricas S.A (Espírito Santo e Minas Gerais).

Tal procedimento, aliás, está em sintonia, ao contrário do que afirma a Representante, com a Nota Técnica nº 091/2008, da Procuradoria Federal no CEFET/MG (fls. 87/91 - vol. Principal), in verbis:

Neste Contexto, de acordo com os comprovantes extraídos do sistema SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais), de fls. 732/736, a empresa Fortemacaé Segurança Patrimonial Ltda. possui dois cadastros, da matriz e outro da filial, cada qual com o seu CNPJ. Como optou pela participação na licitação com o cadastro da matriz, (...), sagrando-se vencedora, o contrato decorrente tem que ser realizado com o cadastro desta, sob pena de burla ao Processo licitatório.
Não por outro motivo que, nos termos do Memo CCONT nº 222/2008, da Coordenação-Geral de Convênios, Contratos e Prestação de Contas do CEFET/MG, de fls. 741, é inicialmente impossível, tecnicamente, a contratação de empresa com CNPJ diferente do já lançado no sistema quando da realização da licitação. De igual modo, o parecer técnico de fls. 746 é no sentido de que o sistema não disponibiliza a emissão de nota de empenho para CNPJ diferente do utilizado no Pregão eletrônico.

E não poderia ser de outra forma, se assim não o fosse, estar-se-ia infringindo o art. 55, inciso XI, da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a vinculação da proposta do vencedor ao edital de licitação.

Como resta confirmado que toda a relação contratual tem como parte a matriz da empresa Forte Macaé Segurança Patrimonial Ltda, vencedora do Processo licitatório, não vejo óbice em aquiescer com a proposta da unidade técnica.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

Importante informar a impugnante que não consta no corpo do Edital impedimento para recebimento de faturas com códigos de barras.

Vale ressaltar à impetrante que no âmbito de contratações com a Câmara Municipal o pagamento se dá por meio de cheque nominal, em favor da Contratada, na instituição bancária indicada na Nota Fiscal, devendo para isso ficar especificado o nome do banco, agência com a qual opera, localidade e número da conta corrente em que deverá ser feito o crédito.

Caso a Contratada apresente fatura com códigos de barras, a Contratante realizará o pagamento na instituição bancária, mediante a apresentação do chegue nominal e a fatura a ele correspondente.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

BASE DE CÁLCULO DA MULTA EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO

O contrato administrativo é um ato bilateral ajustado entre a Administração Pública e o particular, é firmado livremente pelas partes, ajustando entre as partes obrigações e direitos recíprocos, estes se obrigam a prestações mútuas e equivalente em encargos e vantagens.

O contrato é celebrado entre as partes para ser cumprido, mas, por motivos alheios, este contrato pode não ser concluído, isso pode acontecer com ou sem a culpa da parte, restando este total ou parcialmente inexecutado.

A inexecução do contrato está prevista no art. 77 da Lei de licitações 8.666/93:

Art. 77 – A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Para a definição das sanções, a administração buscou estabelecer claramente situações em que a ausência de uma providência por parte da Contratada tornará patente a identificação de tal falha e possibilitará eventual aplicação de sanção.

Em alguns casos, podem ocorrer falhas generalizadas na prestação dos serviços, os quais são difíceis de identificar, principalmente quando se trata de um objeto, como é o do presente contrato, viabilizado por um conjunto de soluções tecnológicas.

Nesse caso, quando da identificação de falhas generalizadas na prestação dos serviços, poderá sim ocorrer a aplicação de penalidade sobre o valor total do contrato.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO

O Edital e seus anexos foram concebidos com estrita observância às disposições legais concernentes à matéria de licitações.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

HABILITAÇÃO TÉCNICA

A exigência de documentação relativa à qualificação técnica do licitante deverá constar no edital, quando a situação demandada a exigir.

Pela ausência de indicativo quanto à qualificação técnica, a administração dispensou sua exigência.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

PRAZO PARA A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

O prazo assinalado no edital é de 15 dias. A experiência em outros contratos que envolvem instalações de mesma natureza tem demonstrado ser esse prazo mais do que suficiente para a implantação dos serviços.

DOS DEMAIS PONTOS ATACADOS

Dentre os demais itens apresentados na impugnação, percebe-se que não há nenhuma irregularidade no edital publicado, portanto, não merece guarida as razões da Impugnante.

CONCLUSÃO

Em razão da argumentação fática acima exposta, do confronto detalhado do Edital com a sua respectiva impugnação, resta claro e evidente a esta pregoeira que não há nenhum vício capaz de invalidá-lo, o que torna inevitável a rejeição da peça impugnatória apresentada.

Do mesmo modo, deve prosperar o princípio da economicidade, na medida em que o instrumento convocatório não viola ou põe em risco direitos.

Destarte, quanto ao pedido elencado na impugnação, acompanhando parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, hei por bem em não acolher as razões da Impugnação apresentada aos termos do edital Pregão Presencial nº 008/2016 pela empresa **OI S.A**, devendo permanecer inalteradas as disposições do Edital.

Providencie-se a divulgação desta decisão no site www.rondonopolis.mt.leg.br, no Diário Oficial do Município de Rondonópolis – MT, no Diário Oficial de Contas – TCE/MT, para conhecimento geral dos interessados no Pregão Presencial nº 008/2016.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão Presencial nº 008/2016 está mantida para o dia 30/03/2016 às 8h30min.

Rondonópolis-MT, 29 de março de 2016.

ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI
Pregoeira

EM BRANCO